

VOTO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pela Sra. Aline de Sousa Silva, na qualidade de ex-secretária de saúde do município de Graça Aranha/MA em face do Acórdão 11.853/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 109).

2. A condenação foi motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde da Atenção Básica do referido município, nos exercícios de 2011 e 2012 (peça 31, item 3).

3. O presente recurso está fundamentado no art. 35, inciso III (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), da Lei 8.443/1992.

4. A recorrente, em essência, alegou a nulidade da citação, encaminhada para endereço estranho do domicílio da responsável, e a impossibilidade de responsabilização, uma vez que as contas do período de 2011 não foram trazidas aos autos pelo Denasus, em descumprimento à diligência solicitada pelo TCU e pela falta de comprovação de dolo ou dano ao erário.

5. A recorrente defendeu, ainda, que o documento novo, a embasar o recebimento do recurso em questão, estaria caracterizado pela constatação da inexistência de sua participação em irregularidade que justificasse a incidência da responsabilização da gestora neste processo.

6. A Unidade Especializada em Auditoria de Recursos – AudRecursos, ao realizar o exame de admissibilidade das peças em apreço, propôs fossem as mesmas não conhecidas, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Tal proposta contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 92).

8. Feito esse histórico, passo a deliberar sobre o recurso em apreço.

9. Desde já me alinho às conclusões da AudRecursos, cuja manifestação adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos esclarecimentos que se seguem.

10. De fato, a recorrente não conseguiu satisfazer materialmente os requisitos específicos do recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

11. Na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que o recurso de revisão interposto com base no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 seja conhecido, é necessário que os novos documentos apresentados tenham, em tese, capacidade de alterar a decisão recorrida, entendendo-se por documento novo aquele ainda não examinado no processo. Nesse sentido, o Acórdão 1.404/2020-TCU-Plenário, dentre outros.

12. A recorrente não fez juntar um único documento, limitando-se a apresentar os argumentos que intentam justificar a ausência de responsabilidade no processo, não satisfazendo, com isso, os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão.

13. Isso porque, o recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada à correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração. Não é outra a diretriz da jurisprudência desta Casa, bem exemplificada nos Acórdãos 2.130/2021-TCU-Plenário e 2.194/2020-TCU-Plenário, dentre outros.

14. Assim, correta a proposta da unidade técnica de não conhecer os recursos em questão.

15. Também não reconheço a nulidade arguida pela recorrente. A citação da recorrente ocorreu regularmente mediante o Ofício 380/2019-TCU/Secex-TCE (peças 20 e 24) em endereço válido constante da base da Receita Federal (peças 10 e 35).

16. Considerando a responsabilidade do gestor em manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, a jurisprudência deste Tribunal considera válida a utilização de endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme o caso em exame (Acórdãos 532/2022-TCU-Plenário, 3.254/2015-TCU-1ª Câmara e outros).

17. Além disso, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento de que a citação pessoal do responsável não é compulsória nos processos perante o TCU, sendo consideradas recebidas quando comprovadamente entregues no endereço do destinatário, comando reiterado no art. 4º, inciso IV e § 5º da Resolução-TCU 360/2023, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

18. Tal entendimento foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), que admitiu a validade da notificação no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. Por fim, entendo não caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme evidenciado na manifestação da unidade técnica que integra o relatório precedente.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator